



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720114/2018-77
ACÓRDÃO	1302-007.654 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZE-POWER INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

ARBITRAMENTO DO LUCRO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. ESCRITA CONTÁBIL E FISCAL.

Cabível o arbitramento do lucro, quando o contribuinte, devidamente intimado, deixa de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, mutatis mutandis, aos lançamentos da CSLL, COFINS e Contribuição para o PIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos recursos voluntários para reduzir o percentual de qualificação da multa a 100%.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Miriam Costa Faccin, Marcelo Izaguirre da Silva, Natalia Uchoa Brandão, Henrique Nimer Chamas, Sérgio Magalhães Lima e Alberto Pinto Souza Junior.

RELATÓRIO

O presente processo tem, por objeto, os seguintes autos de infração (a fls. 2 e segs.) lavrados em face de **ZE-POWER INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA.** (Ze-Power) - contribuinte - e de **Antônio Donizete de Sá** (responsável tributário):

a) **Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas - IRPJ**, pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 889.019,90, referente a fatos geradores trimestrais de 2014 (lucro arbitrado), sendo assim descrito os fatos apurados:

“RECEITAS DA ATIVIDADE INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA VENDA DE MERCADORIAS

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de venda de mercadorias, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.”;

b) **Contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL**, pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 423.551,40, referente a fatos geradores trimestrais de 2014 (base arbitrada), sendo assim descrito os fatos apurados:

“FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CSLL

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de venda de mercadorias, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.”;

c) **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**, pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 1.180.515,28, referente a fatos geradores de 2014, sendo assim descrito os fatos apurados:

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de venda de mercadorias, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

d) **Contribuição para o PIS/Pasep - PIS** (a fls. 49 e segs.), pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 1.180.515,28, referente a fatos geradores de 2014, sendo assim descrito os fatos apurados:

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de venda de mercadorias, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

A contribuinte e o responsável tributário impugnaram os lançamentos e a 10ª Turma da DRJ/SPO julgou, no Acórdão n. 16-84.665 de 09/11/2018 (a fls. 846 e segs.), improcedentes as impugnações, mantendo o crédito tributário e a responsabilidade tributária de Antônio Donizete de Sá, sendo assim ementado acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014

LUCRO ARBITRADO.

A falta de apresentação pelo contribuinte dos livros e documentos de sua escrituração autoriza o arbitramento do lucro pela autoridade fiscal.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. APLICAÇÃO.

Aplica-se a multa qualificada correspondente à duplicação do percentual da multa de ofício quando verificada a ocorrência de conduta dolosa caracterizada como sonegação, fraude ou conluio.

MULTA. ARGUIÇÃO DE CONFISCO.

A aplicação da multa de ofício decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADOR. OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

Evidenciado um conjunto fático-probatório de atos tendentes a impedir, retardar, total ou parcialmente, excluir ou modificar o preciso conhecimento da regra-matriz de incidência tributária, ou a correta formação da matéria tributável, com prejuízo à Fazenda Pública, isso configura a prática de atos com violação aos limites da lei e aos limites estatutários ou contratuais de sua atuação, a teor do artigo 135, inciso III, do CTN, cabendo, no caso, a responsabilização solidária do administrador, que, consciente e voluntariamente, realiza a referida conduta, seja ele sócio ou não.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADOR DE FATO. INTERPOSTAS PESSOAS. INTERESSE COMUM.

Responde solidariamente com o contribuinte a pessoa física, que sendo administradora de fato, exerce a gestão empresarial mediante a interposição de sócios fictícios, posto que possui interesse comum na situação que configura o fato gerador.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos implicam a obrigatoriedade de constituição

dos respectivos créditos tributários. Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL, ao PIS, e à COFINS o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

A contribuinte tomou ciência do Acórdão n. 16-84.665 por meio do Aviso de Recebimento a fls. 887, do qual não consta a data de recebimento, e apresentou, em 19/12/2018 (termo a fls. 889), o recurso voluntário a fls. 890, no qual aduz as seguintes razões de defesa:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

(...)

II- BREVE RELATO DO PROCEDIMENTO FISCAL

(...)

III- DO INDEVIDO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DESCONSIDERANDO-SE A OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

4) Quanto ao mérito, requer-se a improcedência do auto de infração vez que decorre de procedimento fiscal **desconsiderou o regime tributário da Contribuinte, que é optante pelo Simples Nacional, ao efetuar o arbitramento,, pelo que pede seu cancelamento integral.**

5) E de outro lado, ainda que se entendam devidos os tributos, objeto deste lançamento levado a efeito, estes deverão ser reduzidos em face da **indevida qualificação de multa que lhe foi atribuída.**

IV- DA INDEVIDA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

6) A pretensa fraude ou ausência de prestação de informações a ensejar a qualificação da multa, que decorreu da impossibilidade momentânea de apresentar a documentação complementar exigida, não deve ser considerada.

7) O Fisco para o lançamento não dependia como não dependeu de outras informações senão daquelas prestadas pela Contribuinte nas DIPJs, conforme declaração do próprio Sr. Auditor e das Notas Fiscais registradas no SPED, desta forma a impossibilidade momentânea de apresentar documentação complementar não é capaz de ensejar a aplicação da Multa Qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, § 10, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº. 11.488/07.

8) Súmula CARF nº 14 assevera tal condição: verbis

(...)

9) Neste mesmo sentido, é esclarecedora a ementa do Acórdão nº 107-07.902, sessão de 26/01/2005, de decisão proferida pela extinta 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, nos autos do processo administrativo nº 13819.001566/2003-37, a qual sintetiza com perfeição o entendimento acima externado, conforme segue:

(...)

11) Fica clara, por essas razões, que, de acordo com a Súmula CARF nº 14, baseando-se o lançamento apenas na presunção legal instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, sem que a autoridade de fiscalização tenha demonstrado a prática de conduta tipificada nos dispositivos da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, é indevida a qualificação da multa de ofício. Este é o entendimento da matéria, nas esferas recursais administrativas.

12) Este também é o entendimento judicial do assunto, consoante se verifica nos julgados abaixo colacionados:

(...)

V- DA VEDAÇÃO AO CONFISCO

(...)

17) Como se vê, o STF, em sede de Repercussão Geral, ratificou seu entendimento de que as multas que superam o percentual de 100% do valor do tributo são confiscatórias e, conseqüentemente, inconstitucionais.

(...)

19) Assim sendo, também pelo caráter confiscatório da multa qualificada imposta à Impugnante deve ser cancelada por essa i. Turma Julgadora, ou, ao menos, reduzida para o percentual de 75% do valor do tributo devido, ou no máximo a 100%, uma vez que a aplicação de multa de 150% se caracteriza em verdadeiro confisco.

VI- REQUERIMENTOS

20) Diante do exposto e de todo o RECORRIDO, o Contribuinte requer:

a) sejam reconhecidas as matérias recorridas especificamente, com o fim de cancelar o auto de infração em sua totalidade e em todos os seus efeitos;

b) ou, alternativamente, sejam reconhecidas as matérias recorridas especificamente, com o fim de rever e reduzir o lançamento tributário

levado a efeito, aplicando-se o percentual de multa legalmente admitido para o caso.”

O responsável tributário tomou ciência do Acórdão n. 16-84.665 em 07/12/2018, por meio do Aviso de Recebimento a fls. 886, e apresentou, em 19/12/2018 (termo a fls. 905) o recurso voluntário a fls. 907, no qual, além das mesmas razões de defesa da contribuinte (acima transcritas), aduz o seguinte tópico:

VI- DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DO RECORRENTE

20) A Fiscalização decidiu por afastar a responsabilidade solidária do administrador da empresa, Sr. Antenor Torres, sem, segundo a própria declaração dos Srs Auditores, terem conversado com o mesmo.

21) Decidiu a fiscalização, atribuir ao Recorrente, a responsabilidade de fato da empresa contribuinte objeto do presente procedimento fiscal.

22) Consoante as próprias declarações do Sr. Auditor e de tudo mais que consta do procedimento fiscal nunca foi sócio da empresa objeto do presente Auto de Infração.

23) Efetivamente foi procurador da empresa nos termos de procuração que lhe foi outorgada e a exerceu dentro dos estritos limites e poderes conferidos. Nenhum ato de excesso foi apontado no procedimento fiscal.

24) Eis o entendimento jurisprudencial a respeito:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10024095977070001 MG (TiMG) Data de publicação: 02/08/2013 Ementa: APELAÇÃO. PROCURAÇÃO. MANDATÁRIO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE DA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 663, CC . A procuração é instrumento que dá poderes para um terceiro agir em nome do mandante. Para que haja responsabilização do mandatário é necessária a comprovação de que ele extrapolou os termos do mandato, conforme artigo 663, CC . Para que a parte seja legítima na relação processual deve haver comprovação do interesse da mesma na causa.

25) A mera declaração do contador e responsável pela escrituração da empresa, a fim de se furtar as suas responsabilidades como tal, de que o procurador da empresa assumiu tais responsabilidades, não conferem caráter de prática de atos com excesso de poderes a fim de caracterizar a responsabilidade solidária, consignada no art.135, III do CTN.

26) A responsabilidade do contador que confirmou ter sido o responsável pela constituição da empresa e demais atos não pode ser terceirizada ao procurador da empresa que atuou nos limites do mandato outorgado.

27) Aliás, consoante já exposto, não se colheu o depoimento do Sr. Antenor Torres, administrador da empresa e seu representante legal consoante documentação constante do presente procedimento fiscal.

28) Não deve prosperar também, a eventual ligação do Sr. Antônio Donizete de Sá com outras empresas onde possa ter participação societária ou eventualmente atuar como procurador, com as questões postas no presente procedimento fiscal. Há necessidade de interesse comum e a prática conjunta do fato gerador. Lembrando sempre aqui, o exercício estritamente dentro dos poderes outorgados ao mandatário pelo mandante.

(...)

30) Não há na legislação limites das atribuições e poderes conferidos no mandato a configurar a titularidade da empresa. Que reitere-se sempre foram assumidas pelo mandante.

31) De tal sorte, o exercício de mandato outorgado e dentro dos poderes conferidos, sem excessos não constitui responsabilidade solidária.

32) Assim, inexistindo as condições para ser atribuída e responsabilidade solidária no presente procedimento é questão de justiça e de direito a exclusão do Impugnante do polo passivo do presente Auto de Infração.

VII- REQUERIMENTOS 33) Diante do exposto e de todo o RECORRIDO, o Contribuinte requer:

a) sejam reconhecidas as matérias recorridas especificamente, com o fim de cancelar o auto de infração em sua totalidade e em todos os seus efeitos;

b) ou, alternativamente, sejam reconhecidas as matérias recorridas especificamente, com o fim de rever e reduzir o lançamento tributário levado a efeito, aplicando-se o percentual de multa legalmente admitido para o caso;

c) seja ainda, reconhecida a sua ausência de responsabilidade solidária nos lançamentos tributários levado a efeito no presente Auto de Infração.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, relator.

o recurso voluntário da contribuinte por tempestivo, já que não consta do AR a fls. 885 a data de recebimento da postagem, nem consta dos autos informação da Unidade Preparadora sobre a data de ciência da decisão de piso.

Por sua vez, o recurso voluntário do responsável tributário é tempestivo.

Consta dos autos a procuração que confere poderes aos advogados signatários dos recursos voluntários tanto do contribuinte como do responsável tributário.

Por essas razões, voto por conhecer desses recursos.

Os recorrentes repetem, nos seus recursos voluntários, os mesmos argumentos apresentados nas impugnações e que foram devidamente enfrentados na decisão de piso.

Primeiramente, os recorrentes requerem a improcedência do auto de infração vez que decorre de procedimento fiscal que desconsiderou o regime tributário da Contribuinte (Ze-Power), a qual é optante pelo Simples Nacional, ao efetuar o arbitramento.

Quanto a esse ponto, a decisão de piso assim se manifestou:

“I) DA ALEGADA DESCONSIDERAÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO PELO SIMPLES NACIONAL

Aduzem os Impugnantes que a fiscalização teria desconsiderado a opção da empresa pela tributação pelo regime do Simples Nacional ao efetuar o arbitramento, pedindo, portanto, a desconstituição do lançamento.

Sobre tais alegações, importante esclarecer que a fiscalização intimou, na data de 07/02/2018, a Autuada e o responsável solidário a informarem o regime de tributação da empresa para o período de 01/01/2014 a 31/12/2014, em razão da ausência da entrega da ECF - Escrituração Contábil Fiscal para o referido ano-calendário, sendo que os mesmos não atenderam às intimações.

Ademais, o Termo de Verificação Fiscal de fls. 53 a 217 é claro ao informar que o contribuinte não é optante pelo Simples Nacional:

VIII - DA OMISSÃO NA ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO

De acordo com os sistemas de dados desta Secretaria, para o ano-calendário de 2014, não apresentou ECF – Escrituração Contábil Fiscal, tampouco fez a contribuinte opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

No mesmo sentido da Autuada não ser optante pelo Simples Nacional encontra-se pesquisa extraída do sítio da Receita Federal na internet:

<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=2>
1:

(...)

Destarte, resta claro serem totalmente improcedentes as alegações dos Impugnantes sobre a desconsideração pela fiscalização quanto à opção da tributação pelo regime do Simples Nacional.”

Nos seus recursos voluntários, os recorrentes não apresentam qualquer elemento de prova e, nem mesmo, qualquer argumento de defesa com o condão de desconstituir o que fora sustentado na decisão de piso, pois apenas repetem exatamente o que fora alegado nas impugnações, razão pela qual aplico, na espécie o § 12, I, do art. 114 do RICARF, para sustentar, neste ponto, as mesmas razões de decidir que fundamentaram a decisão de piso.

Assim, voto para manter o arbitramento do lucro.

No segundo ponto dos recursos voluntários, os recorrentes repetem também *ipsis litteris* o que fora alegado nas impugnações, qual seja, de que a *pretensa fraude ou ausência de prestação de informações a ensejar a qualificação da multa, que decorreu da impossibilidade momentânea de apresentar a documentação complementar exigida, não deve ser considerada e que o Fisco para o lançamento não dependia como não dependeu de outras informações senão daquelas prestadas pela Contribuinte nas DIPJs.*

A decisão de piso assim se manifestou sobre esse ponto:

“Os Impugnantes apontam que a qualificação da penalidade seria descabida, pois a impossibilidade momentânea de apresentar a documentação complementar exigida não teria prejudicado o lançamento fiscal, visto que a fiscalização teria utilizado as informações prestadas em DIPJ e as notas fiscais registradas no Sped. Ademais, alega que a simples omissão de receitas nos termos da Súmula Carf nº 14 não autorizaria a qualificação da multa.

Quanto a tais alegações, entendo restar claro no Termo de Verificação Fiscal, e nas provas colacionadas aos autos, que a conduta do responsável solidário arrolado pela fiscalização foi direcionada a mascarar a ocorrência do fato gerador tributário bem como o verdadeiro responsável tributário da empresa, visto a utilização nos contratos sociais das empresas do grupo econômico de interpostas pessoas (sócios-laranja).

Destarte, não se trata de mero lançamento de omissão de receitas como querem fazer crer os Impugnantes. O conjunto de provas juntado pela fiscalização é robusto ao comprovar a conduta reiterada do responsável tributário Sr Antônio Donizeti de Sá de utilizar interpostas pessoas na constituição de diversas empresas com objeto social muito semelhante

(pelo menos quatorze) e por ele administradas de fato (Grupo Fabreck), distribuindo a receita do grupo entre estas diversas empresas e não as oferecendo, portanto, de forma correta à tributação. Isto porque algumas empresas do "Grupo Fabreck" são optantes pelo Simples Nacional (ex.: Alzipar - Serviços de Usinagem Ltda, optante desde 18/10/2010 e Zialbra - Serviços de Usinagem Ltda EPP, optante desde 01/01/2013), bem como pelo fato de possível burla ao limite anual de receitas brutas para opção pelo Lucro Presumido (artigo 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998), visto a confusão patrimonial comprovada pela fiscalização.

Ademais, a utilização de interpostas pessoas visou também a ocultação do verdadeiro responsável tributário Sr. Antônio Donizeti de Sá, de forma a tentar blindar o seu patrimônio privado da tributação.

Entre as provas coletadas pela fiscalização sobre a existência de grupo de fato comandado pelo Sr. Antônio Donizeti de Sá encontram-se:

i- empresas com o mesmo endereço cadastral e em endereços cadastrais desocupados conforme fotos anexadas pela fiscalização:

(...)

ii- empresas com o mesmo ramo econômico ou com ramo econômico muito semelhante:

(...)

iii- relações de parentesco entre o Sr. Antônio Donizeti de Sá e os sócios das empresas do "grupo" (tio, pai, filha, companheira, prima etc.), bem como utilização de funcionários de uma empresa do grupo como sócios em outra:

(...)

iv- sócios de empresas do Grupo com pouquíssima instrução e em alguns casos os sócios nem sequer sabiam desta condição (falsificação de documentos e de assinaturas).

(...)

v- funcionários trabalhando em uma empresa do grupo e registrados em outra. Por exemplo, os funcionários que estavam trabalhando na empresa Autuada Ze-Power estavam registrados na empresa Regi-Rol.

(...)

vi- funcionários que trabalhavam no endereço cadastral da empresa Ze-Power informaram que o dono da fábrica era o Sr. Donizeti de Londrina.

(...)

viii- diligências em clientes da Ze-Power indicaram que os contatos com a Ze-Power para pagamentos e pedidos eram realizados por meio de telefones de outras empresas do grupo.

(...)

Ademais, registre-se que no curso da ação fiscal não foram omitidos documentos complementares como querem fazer crer os Impugnantes, mas sim documentos indispensáveis e básicos de qualquer empresa, tais como Livros Diário/Razão ou Livro Caixa, bem como extratos de movimentação financeira. Outrossim, diferentemente do alegado, a Autuada não apresentou a ECF - Escrituração Contábil Fiscal para o ano-calendário de 2014 (documento este que substituiu a entrega da DIPJ), no qual a empresa tem a obrigação de informar todas as operações que influenciem a composição da base de cálculo e o valor devido do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O fato da fiscalização utilizar para lançamento as notas fiscais constantes no Sped em nada altera a conduta omissiva da empresa de não entregar a ECF do ano-calendário de 2014, omitindo de forma deliberada suas receitas da tributação do IRPJ, CSLL, da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins.

Registre-se, por oportuno, que em nenhum momento de suas impugnações a empresa ou o responsável solidário questionam o "quantum" lançado pela fiscalização por meio das notas fiscais constantes no SPED, sendo evidente a omissão dolosa dos fatos geradores na ECF e na DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

Destarte, com base no vasto conjunto probatório colacionado aos autos pela fiscalização, entendo plenamente atendidas as condições previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/94, para qualificação da multa de ofício.

(...)

Quanto às alegações dos Impugnantes sobre o caráter confiscatório da multa aplicada em percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), deve-se destacar que a instância administrativa não é fórum adequado a estas discussões, devendo a Administração cumprir a lei, sob pena de responsabilidade funcional, restando impossível o acolhimento da tese de que a multa teria sido excessiva, tendo sido esta aplicada de acordo com a legislação aplicável à matéria."

Neste ponto, também, as recorrentes não apresentam qualquer elemento de prova ou argumento de defesa com o condão de desconstituir o que fora sustentado na decisão de piso, pois apenas repetem exatamente o que fora alegado nas impugnações, razão pela qual aplico, na espécie o § 12, I, do art. 114 do RICARF, para sustentar, neste ponto, as mesmas razões de decidir que fundamentaram a decisão de piso e, assim, voto por manter a qualificação da multa.

Por outro lado, voto por reduzir o percentual de multa de ofício de 150% para 100%, em razão da retroatividade benéfica (art. 106, II, c, do CTN) da Lei n. 14.689/23, que alterou o art. 44 da Lei n. 9430/96, fazendo incidir multa de 100% nos casos de dolo, fraude ou simulação.

Por último, quanto à responsabilidade tributária de Antônio Donizete de Sá, o seu recurso voluntário repete exatamente os mesmos argumentos aduzidos na impugnação, os quais foram assim enfrentados pela decisão de piso, *in verbis*:

III- DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADMINISTRADOR DE FATO POR INTERESSE COMUM E POR VIOLAÇÃO À LEI.

De início, é importante destacar que a responsabilização solidária do administrador de fato ocorreu em virtude da constatação pela fiscalização da conduta dolosa deste de utilizar interpostas pessoas para figurarem como sócios de empresas por ele administradas efetivamente, visando ocultar tanto a receita global do grupo como a sua responsabilidade tributária como sócio-administrador.

Ademais, algumas empresas do Grupo eram optantes pelo Simples Nacional, havendo clara burla à previsão legal de limite de faturamento para tal opção, bem como possível burla ao limite de faturamento das empresas optantes pelo Lucro Presumido conforme já explicitado neste voto.

Quanto às alegações do Sr. Antônio Donizeti de Sá de que a fiscalização teria afastado a responsabilidade solidária do administrador da empresa Sr. Antenor Torres, sem ao menos ter conversado com ele, deve-se destacar que a fiscalização por diversas vezes tentou localizar o Sr. Antenor Torres, mas não logrou êxito, conforme relatado no TVF:

(...)

Ademais, conforme consultas ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou a fiscalização que o Sr. Antenor Torres trabalha com a família Sá há mais de vinte anos:

(...)

Ademais, registre-se que todos os fatos e provas coletados no curso da ação fiscal levaram à convicção da fiscalização da existência de um grupo econômico de fato administrado pelo Sr. Antônio Donizeti de Sá, do qual a

Autuada ZE-Power faz parte, com a utilização de interpostas pessoas como sócios de fachada. Outrossim, por óbvio não há razões que justifiquem incluir no polo passivo da autuação interpostas pessoas que seguramente não detêm condições de responder pelos créditos tributários lançados.

(...)

Destaque-se, por oportuno, que não se baseou a fiscalização unicamente no fato do Sr. Antônio Donizeti de Sá ter sido procurador da Atuada em contratos com a Administradora de Consórcio SICOOB Paraná Ltda para lhe imputar a responsabilidade por interesse comum, como quer fazer crer a sua Defesa. Na verdade, a fiscalização apresentou em seu TVF um conjunto vasto e robusto de provas sobre a situação de administrador de fato do Sr. Antônio Donizeti de Sá perante a empresa ora Autuada, sendo a sua atuação como procurador apenas mais um elemento de prova.

O elemento subjetivo da conduta do administrador de fato da Atuada restou claramente exposto no relatório fiscal que demonstrou de forma clara a inexistência de separação entre as empresas do Grupo Fabrech listadas pela fiscalização, formando uma unidade econômica e empresarial, ficando evidente a existência de uma como mero departamento da outra.

Assim, a utilização de interpostas pessoas como sócios das empresas do GRUPO visou reduzir ilegalmente a carga tributária delas, por exemplo, mediante a opção pelo regime do Simples Nacional, que seria vedada caso figurassem os verdadeiros sócios nos contratos sociais. Ademais, referida conduta também visou dificultar a identificação do verdadeiro responsável tributário e da receita global do grupo.

Destarte, correta a imputação de responsabilidade por interesse comum do Sr. Antônio Donizeti de Sá, nos termos do art. 124 do CTN, visto restar demonstrado pela provas colacionadas pela fiscalização que o sujeito passivo solidário praticou conjuntamente o fato jurídico tributário com a criação de empresas de fachada e a utilização de interpostas pessoas como sócias destas. Inclusive, a jurisprudência do CARF encontra-se nesse sentido, como se nota das ementas abaixo colacionadas:

(...)

Ademais, no caso em questão, evidente que o Sr. Antônio Donizeti de Sá desfrutou dos benefícios advindos da utilização de interpostas pessoas para a constituição de empresas optantes pelo Simples Nacional, valendo-se de indevida desoneração tributária, além do fato de blindar o seu patrimônio pessoal.

Diante do exposto, entendo correta a imputação da responsabilidade solidária ao Sr. Antônio Donizeti de Sá por interesse comum como foi atribuída pela autoridade fiscal.

Cabe ressaltar, ainda, que ao contrário do que parece ter entendido o Sr. Antônio Donizete de Sá em alguns pontos de sua impugnação, a imputação de sua responsabilidade solidária não ocorreu devido à apuração de atos praticados com excesso de poderes na condição de mandatário/procurador da empresa autuada (artigo 135, inciso II, do CTN), mas sim pela apuração de atos praticados com excesso de poderes e em infração a lei e contrato social na condição de administrador da pessoa jurídica.

Deve-se frisar, aqui, que o fato do Sr. Antônio Donizete de Sá não ser formalmente sócio da Autuada, ao contrário do que ele parece entender, não tem o condão de afastar a incidência do disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, pois a responsabilidade prevista neste dispositivo, visa alcançar o administrador da pessoa jurídica, independentemente do mesmo ser sócio ou de constarem seus poderes expressamente no estatuto ou contrato social. Nesse sentido, importante transcrever trechos de interesse do Parecer/PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009 (disponível no site www.pgfn.fazenda.gov.br):

.....”.

Neste último ponto, também, o recorrente, Antônio Donizette de Sá, não apresenta qualquer elemento de prova ou argumento de defesa com o condão de desconstituir o que fora sustentado na decisão de piso, pois apenas repete exatamente o que fora alegado na impugnação, razão pela qual aplico, na espécie o § 12, I, do art. 114 do RICARF, para sustentar, neste ponto, as mesmas razões de decidir que fundamentaram a decisão de piso e, assim, voto por mantê-lo no polo passivo da relação tributária em julgamento, na condição de responsável tributário, tanto com fundamento no art. 124, I, como no art. 135, III, ambos do CTN.

Em face do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos voluntários, da contribuinte e do responsável tributário, apenas para reduzir o percentual de multa de ofício lançada de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior